



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/201.404
C	EM. 26 de 11 de 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Fz Nacional

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 111.047
Recorrente : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Tendo a empresa substituído o Pedido de Ressarcimento feito inicialmente por outro, ainda na fase de diligência fiscal, e tendo sido este último o pedido apreciado tanto pela DRF quanto pela DRJ, não pode agora o Conselho de Contribuintes apreciar o pedido original que foi substituído. Pode a empresa, se assim desejar, protocolar novo pedido correspondente à diferença entre os dois pedidos a fim de ser apreciado, quanto ao mérito, pelas diversas instâncias julgadoras. **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO** – A expressão “O produtor exportador” utilizada no art. 1º da MP 948/95 interpreta-se como “A empresa produtora e exportadora”. Tal interpretação confirma-se a partir da conversão da referida MP na Lei nº 9.363/96, art. 1º, quando tal expressão foi substituída por “A empresa produtora e exportadora”, sendo tal mudança expressamente interpretativa. E nesse caso, nos termos do art. 106, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), a lei aplica-se a ato ou fato pretérito. **TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. **Recurso provido, à unanimidade, quanto ao ressarcimento do crédito presumido na exportação; não conhecido, à unanimidade quanto ao Pedido de Ressarcimento substituído e provido, por maioria, quanto à Taxa SELIC.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUSSCAR ÔNIBUS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao ressarcimento do crédito presumido na exportação e não conhecer do Pedido de Ressarcimento substituído; II) por maioria de votos, em dar provimento com relação à Taxa**



MINISTÉRIO DA FAZENDA


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

SELIC. Vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e Ana Neyle Olímpio de Holanda que não conheciam da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31

Acórdão : 201-73.147

Recurso : 111.047

Recorrente : GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a MP nº 948/95, IN nº 28/96 e Portaria MF nº 129/95, no valor de R\$ 1.524.580,98.

Em seguida foi o processo baixado em diligência objetivando comprovar a regularidade fiscal da contribuinte, em especial relativamente aos processos suspensos por medida judicial.

Reunida a documentação correspondente no processo (fls. 112/325), foi o processo à EQPTD/DRF/SP/SUL para apreciação, tendo sido determinada nova diligência, desta vez para verificar: a) se a interessada não está incurso nas sanções previstas no art. 59 da Lei nº 9.069/95; b) a regularidade do recolhimento de tributos e contribuições; c) a validade da CND/INSS; d) o estorno do crédito no livro de RAUPI; e) o cumprimento das regras estabelecidas na legislação vigente; f) a impossibilidade de utilizar o crédito presumido em compensação com o IPI; e g) se, efetivamente, procede o valor do ressarcimento pleiteado.

Antes que a diligência fosse concluída, a contribuinte apresentou (fls. 340/342) novo Pedido de Ressarcimento em substituição ao de fls. 03, onde passou a constar, em letras vermelhas, que havia sido substituído pelo de fls. 340/342. O valor do pleito, neste segundo pedido que substituiu o primeiro, passou de R\$ 1.542.580,98 para R\$ 1.011.078,50.

O AFTN encarregado da diligência realizou cálculos confirmando o valor de R\$ 1.011.078,50, o mesmo do segundo pedido que substituiu o primeiro, e concluiu que “o presente pedido de ressarcimento está devidamente formalizado, apresentando características extrínsecas de regularidade e em condições de ser apreciado por quem de direito”.

Através do Despacho Decisório nº 24/98 de fls. 372/374 a DRF/SP/SUL indeferiu o pedido sob o fundamento de que “a requerente como estabelecimento estritamente comercial exportador, conforme declarado em sua petição de fls. 01, segundo artigo 1º da MP nº 948/95 e suas reedições, art. 2º da Portaria MF 129/95 e artigo 3º da IN SRF nº 21/95, não está legalmente habilitada a usufruir o benefício do crédito presumido do IPI relativo ao período de 01.04.95 a 31.12.95.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

De tal decisão houve recurso à DRJ de São Paulo alegando: a) no entender do despacho do qual recorre, cada filial deve ser considerada como um estabelecimento produtor-exportador; b) este é o argumento do núcleo do indeferimento, de vez que desistiu dos processos que cuidam de utilização antecipada dos créditos, razão pela qual atem-se ao que vem a ser produtor-exportador na acepção jurídica da palavra; c) esclarece, em preliminar, que faz o recolhimento dos tributos administrados pela SRF de forma centralizada, conforme ato que anexa; d) por força de suas atividades, promovendo aquisições e contínuas transferências de mercadorias entre seus vários pólos de industrialização, a empresa não pode ser vista de forma fracionada; e) a Lei nº 9.363/96 e a IN nº 23, de 13/03/97, em nada alteraram o benefício, vindo exclusivamente esclarecer; f) a exposição de motivos da MP nº 948/95 é clara no sentido de que o produtor-exportador deve ser considerado como um todo e, no mesmo sentido, a Portaria nº 129/95 e a IN nº 21/95; g) sendo os estabelecimentos considerados "produtor-exportador", o pedido centralizado nenhum prejuízo acarreta ao Tesouro Nacional pois, se formulado isoladamente, teria benefício maior; h) a complexidade de suas atividades faz com que algumas unidades estejam voltadas para compras de matérias-primas, outras exclusivamente para armazenagem, outras comerciais/administrativas/financeiras, outras industriais/comerciais, agindo interligadas com vistas a um só objetivo, que é o de produzir/manufaturar/vender/comercializar, o que faz no mercado interno e externo; i) assim, as matérias-primas, embalagens e materiais adquiridos por uma determinada unidade, é administrada e paga por outra unidade que, por sua vez, é processada por uma unidade fabril, no caso a industrialização, que poderá ser comercializada por esta ou por outra unidade exclusivamente comercial, tanto no mercado interno como no externo; j) no caso, quem é a produtora senão a empresa como um todo, agindo de forma integrada com suas filiais e departamentos?; e k) ao final, requer o deferimento do pedido.

A DRJ em São Paulo manteve o indeferimento.

Da decisão da DRJ em São Paulo - SP, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos outrora expendidos e trazendo dois fatos novos, quais sejam, o primeiro, a sua inconformidade com o fato de ter sido obrigada a alterar o pedido inicial, por exigência do Fiscal diligenciante, e o segundo, o pedido do pagamento da Taxa SELIC sobre o valor ressarcido, a partir da data da protocolização de seu pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre três itens, a saber:

1º) Qual o valor em discussão? O do primeiro Pedido de Ressarcimento de fls. 03/05 ou o segundo, de fls. 340/342?

2º) Quem faz jus ao ressarcimento? Somente o estabelecimento produtor exportador ou a empresa produtora e exportadora?

3º) Fazendo jus ao ressarcimento, tem a empresa direito a recebê-lo acrescido da Taxa SELIC?

Tais questões serão apreciadas, uma a uma, a fim de permitir o bom entendimento das mesmas.

Sobre a primeira - Qual o valor em discussão? O do primeiro Pedido de Ressarcimento de fls. 03/05 ou o segundo, de fls. 340/342? - do exame do processo verifica-se que a empresa protocolizou o Pedido de Ressarcimento de fls. 03/05 no valor de R\$ 1.524.580,98 e, posteriormente, ainda na fase de diligência fiscal, às fls. 340/342, protocolizou um novo Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 1.011.078,50, passando a constar das fls. do Pedido anterior a expressão, em tinta vermelha: "SUBSTITUÍDO PELAS FLS. 340/342". Tal valor foi confirmado pelo AFTN diligenciante, conforme Demonstrativo de fls. 352, e foi sobre este valor, obviamente, que decidiu a DRF/SÃO PAULO/SUL.

Na manifestação de inconformidade referente ao Despacho Decisório nº 24/98 à DRJ-SÃO PAULO, a recorrente silenciou.

Já no recurso a este Conselho, relata que alterou o valor por exigência do Fiscal diligenciante que só aceitava dar prosseguimento ao pleito se o valor requerido fosse ajustado de modo a não serem incluídos no montante dos insumos o valor da energia elétrica e dos combustíveis utilizados no processo produtivo, bem como dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Não existe no processo nada que autorize chegar-se à conclusão de que a alteração foi feita por exigência do Fiscal diligenciante. O que existe em termos documentais é um segundo Pedido em substituição ao primeiro, assinado pela empresa. E foi este o examinado, quer pela DRF/São Paulo, quer pela DRJ/São Paulo. Também não existem demonstrativos, nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

comprovações de valores relativos à energia elétrica, a combustíveis, a aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Por tudo isso, não vejo como, agora, na fase de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, examinar uma matéria que não foi questionada e nem fez parte dos julgamentos das duas instâncias singulares.

Por outro lado, nada impede que a empresa formalize novo pedido sobre tais itens a fim de que o mesmo seja submetido ao exame das instâncias competentes.

Quanto a este item, por considerar que o presente processo limita-se ao Pleito de fls. 340/342, manifesto-me no sentido de não conhecê-lo.

A respeito da segunda questão – Quem faz jus ao ressarcimento? Somente o estabelecimento produtor exportador ou a empresa produtora e exportadora? - verifica-se ser o cerne do litígio. De um lado, a empresa que entende ter direito ao ressarcimento referente ao ano de 1995, e de outro, a decisão recorrida que interpreta que a MP nº 948/95, ao referir-se a “produtor exportador”, limitou o incentivo ao estabelecimento que produz e exporta e que a empresa produtora e exportadora só foi beneficiada a partir da conversão da MP em Lei de vez que a Lei nº 9.363/96 tratou de “empresa produtora e exportadora”.

Por oportuno transcrever os dois textos, o do art. 1º da MP nº 948/95 e o do art. 1º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

“MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 23 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/Pasep e Cofins nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º **O produtor exportador** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (o grifo não é do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

“LEI Nº 9.363, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a instituição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.484-27, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.” (O grifo não é do original)

Como se vê, a MP usou “O produtor exportador”, enquanto que a Lei, decorrente da conversão da MP, utilizou “A empresa produtora e exportadora”.

A interpretação da decisão recorrida é a de que somente aqueles estabelecimentos que produzem e, também, exportam, fazem jus ao ressarcimento. Como no caso da recorrente, são vários estabelecimentos que compram, produzem, administram, pagam, comercializam e exportam, entenderam, tanto a DRF/São Paulo/Sul quanto a DRJ-São Paulo que a empresa, assim entendida a soma de todos os estabelecimentos, não faz jus ao ressarcimento.

Tal questão merece ser apreciada sob dois aspectos: o primeiro, o objetivo do ressarcimento, e o segundo, a retroatividade, ou não, da Lei nº 9.363/96.

Quanto ao objetivo, este é inquestionável: desonerar as exportações da COFINS e do PIS, duas contribuições cumulativas e que incidem em toda a cadeia produtiva. Ora, se este é o objetivo, não faz sentido a interpretação dada na decisão recorrida. Imagine-se o seguinte exemplo: duas empresas, a empresa A e a empresa B. A primeira possui um único estabelecimento que é industrial, portanto, produtor e, também, exportador. Já a segunda possui dois estabelecimentos, um que produz e o outro que exporta. Pela lógica da decisão recorrida, a primeira empresa faria jus ao ressarcimento mas a segunda não. Tal interpretação está completamente em desacordo com o objetivo.

Sobre a retroatividade da Lei nº 9.363/96, cabe, de início, transcrever o inteiro teor do art. 106, I, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”.

Ora, no meu entender, quando o Congresso Nacional converteu a original MP nº 948/95 na Lei nº 9.363/96 e substituiu “O produtor exportador” por “A empresa produtora e exportadora” interpretou o que queria dizer o texto original. Dispôs de forma clara, diante, talvez, de dúvidas que tenham sido suscitadas e que não podem mais existir a partir da Lei nº 9.363/96.

Dessa forma, pelas razões expostas, assiste razão à recorrente.

Em relação à terceira questão - Fazendo jus ao ressarcimento, tem a empresa direito a recebê-lo acrescido da Taxa SELIC ? - trata-se de matéria que não fez parte do Pedido inicial e não foi objeto de nenhuma das duas decisões que indeferiram o pleito da recorrente.

No meu entender, quando do cumprimento da decisão, caso a autoridade local não adicione a Taxa SELIC ao ressarcimento, caberá à empresa suscitar o assunto que, aí então, será apreciado pelas instâncias competentes. Antes da recusa formal da autoridade local e dos julgamentos da DRF e da DRJ, respectivas, não pode este Colegiado manifestar-se sobre a questão, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-la.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para:

- a) reconhecer o direito da empresa ao ressarcimento solicitado às fls. 340/342; e
- b) não conhecer dos pedidos, quando do recurso ao 2º Conselho de Contribuintes:

1º) da diferença entre o primeiro Pedido de Ressarcimento (fls. 03/05) e o segundo de fls. 342/345, ressalvando, no entanto, o direito da empresa de formalizar novo Pedido relativamente à citada diferença, a fim de que o mérito do pleito seja examinado nas instâncias competentes; e

2º) da Taxa SELIC.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

**VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES
VENCEDOR QUANTO À TAXA SELIC**

A incidência da Taxa SELIC sobre restituição e compensação foi estabelecida pela Lei nº 9.250/95, art. 39, parágrafo 4º, a seguir transcrito :

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Posteriormente, em 29.01.97, foi editado o Decreto nº 2.138/97 do seguinte teor:

“DECRETO Nº 2.138, DE 29 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições



Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan”

Como se vê da leitura do transcrito Decreto o tratamento dado à restituição é o mesmo dado ao ressarcimento, razão pela qual tornou-se inquestionável que se a Taxa SELIC incide sobre restituição ou compensação, e através de Decreto ficou estabelecido o mesmo tratamento para a compensação de valores decorrentes de restituição ou ressarcimento, igualmente a referida Taxa incidirá sobre ressarcimento.

Acresça-se a isso que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao aprovar, à unanimidade, o voto do ilustre Conselheiro Marcus Vinicius Neder de Lima no Processo nº 10825.000730/93-33, Recurso RD/201-0.285, Acórdão CSRF/02-0.708, formalizado em 04.06.98, reconheceu que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.008515/96-31
Acórdão : 201-73.147

Por todo o exposto, dou provimento ao pedido da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES